



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 465, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado GERLEN DINIZ

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com o propósito de submeter ao Congresso Nacional para efeito de ratificação, “o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

Em sua exposição ao Presidente da República, os Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Infraestrutura consideram:

1. Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31/03/2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Yisrael Katz.





2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Israel, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Quanto ao teor do Acordo, podemos destacar, entre os diversos tópicos versados, o artigo 1º, que cuida das definições sobre “autoridade aeronáutica”, sobre os “serviços acordados”, sobre o “acordo” entre outras expressões empregadas; o Artigo 2º trata da concessão de Direitos; o Artigo 3º sobre “designação de autorização”; o Artigo 5º trata dos critérios gerais em sua aplicação ao Acordo específico; o Artigo 7º cuida do reconhecimento de certificados e licenças; o Artigo 11 sobre Direitos Alfandegários, e por fim, o Art. 22 cuida da solução de controvérsias.

A proposta foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para a análise de seu mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, apreciarmos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria ainda será remetida ao Plenário da Casa.

É o relatório.

LexEdit





II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva constitucional não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam, a apreciação pelo Congresso Nacional cuja competência é exclusiva para "...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (art. 49, I), bem como, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para "...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, enfim, o Acordo procura fortalecer os laços de amizade e cooperação em tema tão sensível como importante, qual seja, o da operação aérea entre o Brasil e Israel.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado GERLEN DINIZ
Relator

